



PROCESSO Nº 0000047-63.2012.5.24.0000-AR.0

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Revisor : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Autor : DEUZIM DA SILVA MACHADO
Advogados : Munir Mohamad Hassan Hajj e outro
Réu : RÁDIO E TELEVISÃO GRAN DOURADOS LTDA. (RÁDIO GRANDE FM 92,1)
Advogados : Jean Carlos de Andrade Carneiro e outro
Origem : Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - Tendo a sentença primária sido substituída por acórdão regional que julgou por inteiro a matéria posta na inicial, devolvida ao Tribunal em razão do recurso ordinário, é esta a última decisão de mérito que é passível de ser desconstituída por meio da rescisória. Tendo sido pleiteada a rescisão de decisão inexistente porque substituída pelo acórdão, deve ser o autor declarado carente de ação, por ausência de interesse, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ação rescisória não admitida, com a extinção do processo sem apreciação de mérito.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000047-63.2012.5.24.0000-AR.0), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Deuzim da Silva Machado em face de Rádio e Televisão Gran Dourados Ltda. (Rádio Grande FM 92,1), com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, visando desconstituir sentença e acórdão sucessivamente, cujas cópias se encontram às f. 323/328 e às f. 608/618, respectivamente, este último complementado pela decisão



PROCESSO Nº 0000047-63.2012.5.24.0000-AR.0

dos embargos de declaração de f. 662/665, da lavra do Des. Abdalla Jallad, proferidos nos autos da ação trabalhista nº 00116700-24.2008.5.24.0022, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS.

Em juízo rescisório pretende o acolhimento da pretensão por violação a preceito legal e por erro de fato.

Sustenta, em síntese, violação de lei ao argumento que o julgador negou vigência aos arts. 2º, 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, porque comprovada a relação de emprego e o erro de fato residiria na desatenção e/ou omissão ao analisar as provas.

Com a inicial vieram os documentos de f. 33/834.

Na defesa o acionado, a par de arguir preliminares, refuta todas as alegações postas na exordial.

Impugnou ainda o valor dado à ação e o pedido de assistência judiciária.

Manifestação do autor às f. 1026/1043.

Razões finais às f. 1046/1051 e 1052/1062.

No parecer de f. 1064/1068 o Ministério Público do Trabalho opina pela admissão da ação e, no mérito, pela improcedência da pretensão.

É o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Argui a acionada, em sede de preliminar, carência de ação, sob o argumento de que tendo a sentença sido substituída pelo acórdão, não poderia ser objeto de rescisão.

Ao se manifestar sobre a arguição o autor reforça a tese de que pretende a desconstituição da sentença ou, sucessivamente do acórdão (f. 1036).



PROCESSO Nº 0000047-63.2012.5.24.0000-AR.0

Passo a análise da matéria.

Não há dúvida de que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS (323/328) foi substituída, nos termos do art. 512 do Estatuto Processual Civil pelo v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional (f. 608/618).

Desse modo, é esta e não aquela a decisão que é passível de ser rescindida, *data venia*.

Ocorre, todavia, que na exordial o autor requer a desconstituição da sentença de f. 288/293 e, "por consequência lógica o v. Acórdão" de f. 571/582.

Entretanto, se a sentença de f. 288/293 foi substituída pelo v. acórdão regional que julgou por inteiro a matéria posta na inicial, devolvida ao Tribunal em razão do recurso ordinário, é esta última a decisão de mérito que é passível de ser desconstituída por meio da rescisória e não a sentença primária que a bem da verdade deixou de existir.

Ora, se a sentença que se pretende rescindir não existe porque substituída pelo v. acórdão regional, o autor é carente do direito de ação por ausência de interesse para a propositura da ação rescisória visando desconstituir aquela decisão.

Nesse quadro, deixo de admitir a ação e, como consequência, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fixando custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à ação, pelo autor, de cujo recolhimento fica dispensado,



PROCESSO Nº 0000047-63.2012.5.24.0000-AR.0

nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator). Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Campo Grande, 12 de setembro de 2012.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Desembargador do Trabalho
Relator